

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.00048.1.25  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
- CAF JULGADOR PRIMEIRA  
INSTÂNCIA – ANDERSON FERRAZ DE  
ALBUQUERQUE  
RECORRIDO: RADIX HOTÉIS TURISMO LTDA-ME  
Rua Firmino de Figueiredo, nº 350,  
Afogados, Recife/PE  
Inscrição municipal nº 473.614-1  
RELATOR: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

### **ACÓRDÃO Nº 028/2025**

- EMENTA:
- 1- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –  
CONVERSÃO FORA DO PRAZO DE  
RPS EM NFS-e – NECESSIDADE DE  
DISCRIMINAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS  
E OBSERVÂNCIA DO TETO LEGAL DE  
MULTA. EXEGESE DA SÚMULA CAF  
01/2019.
  - 2- A Súmula CAF 01/2019 consolida a  
exegese desse Conselho no sentido da  
necessidade de motivação expressa  
acerca dos valores aplicados a título de  
multa, sob pena de nulidade do  
lançamento.
  - 3 - Ausência de individualização dos fatos  
imputados, assim como falta de  
comprovação do respeito ao limite de  
1% da receita bruta, exigido pelo art.  
134, § 5º, da Lei nº 15.563/1991,  
compromete o direito de defesa do  
contribuinte, tornando viciado o
  - 4 - Remessa necessária conhecida e, no  
mérito, não provida. Mantida a  
improcedência da notificação fiscal.

**Continuação do Acórdão nº 028/2025**

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por CONHECER da remessa necessária e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância que julgou improcedente a Notificação Fiscal.

C.A.F. Em, 28 de maio de 2025.

Carlos Gilberto Dias Júnior – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

João Antônio Victor de Araújo

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.00048.1.25  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ANDERSON  
FERRAZ DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO: RADIX HOTÉIS TURISMO LTDA ME  
RELATOR: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

## RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária em razão de decisão da Primeira Instância que julgou improcedente a Notificação Fiscal lavrada contra a empresa **RADIX HOTÉIS TURISMO LTDA ME**, referente à conversão intempestiva de RPS em NFS-e, nos termos do art. 134, XIII, "b", do CTMR.

A autoridade julgadora singular reconheceu a nulidade do lançamento, por entender que a notificação fiscal carece de fundamentação e de detalhamento suficiente quanto aos fatos geradores da penalidade, impedindo o pleno exercício do contraditório.

Apontou, ainda, a inexistência de análise e aplicação do limite legal de 1% da receita bruta da empresa.

O processo subiu ao 2º grau para reexame necessário por força do inciso I do artigo 221 do CTMR.

É o relatório.

C.A.F. Em 21 de maio de 2025.

**CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR**  
**RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.00048.1.25  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ANDERSON  
FERRAZ DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO: RADIX HOTÉIS TURISMO LTDA ME  
RELATOR: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

### VOTO DO RELATOR

Conheço da remessa necessária, nos termos do art. 221, I, do CTMR, uma vez que a decisão de primeira instância resultou na desoneração integral do sujeito passivo.

Igualmente, conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos formais de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que assiste razão à decisão de primeira instância. A notificação fiscal em exame não apresenta a individualização dos RPS não convertidos tempestivamente, tampouco o quantitativo de ocorrências e a forma de cálculo da penalidade.

Ademais, o valor da multa imposta (R\$ 35.470,95) não foi demonstrado como compatível com o limite de 1% da receita bruta anual da empresa, nos termos do art. 134, § 5º, da Lei nº 15.563/1991, sendo ausente qualquer comprovação nos autos sobre a base de cálculo considerada e sua conformidade com tais previsões legais.

A falta de tais informações prejudica o direito de defesa da contribuinte e contraria a exegese da Súmula CAF nº 1, que exige motivação expressa da penalidade quando existe critérios para a sua quantificação. Eis o seu teor:

*Súmula 1. Na notificação fiscal que versa sobre penalidade de multa, com faixa de aplicação de valores, é necessária a motivação expressa do valor aplicado. A falta de motivação ou a inconsistência da mesma implicam a nulidade da notificação fiscal.*

Apesar de expressamente mencionar que a aplicação desta recai sobre hipóteses de multas com faixa de aplicação de valores, o que poderia

gerar questionamento sobre a sua incidência sobre o presente caso, cujo valor da multa é fixo e aplicável por conversão intempestiva de cada RPS, a verdade é que, no lançamento o valor final da multa constituída decorre da aferição da quantidade RPS não convertidos tempestivamente, assim como se submete à aplicação de teto, expressando, sim, o lançamento, faixas de aplicação a depender do contexto fático e jurídico aplicável.

Em virtude disso, o caso amolda-se à hipótese de incidência do comando sumular, cuja exegese estabelece que, havendo critérios que possam alterar o valor da multa (faixas) em razão do contexto fático (critérios da gradação, inclusive por imposição de limite), o lançamento deve conter motivação expressa sobre esses elementos, resultando em nulidade a sua ausência ou, até mesmo, a inconsistência de tal apuração.

Diante do exposto, VOTO por CONHECER da remessa necessária e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância que julgou improcedente a Notificação Fiscal.

É como voto.

C.A.F. Em 28 de maio de 2025.

**CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR**  
**RELATOR**